



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.255 - AP (2016/0191929-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : EPG CONSTRUÇOES LTDA - ME
AGRAVANTE : FRANCISCO FURTADO LEITE
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO PINHEIRO CORREA
ADVOGADOS : KARINA NEULS - DF029267
EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S) - DF029190
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
INTERES. : ROSEMIRO ROCHA FREIRES
ADVOGADA : SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCÂNTARA -
AP000599
INTERES. : MARIA SUILEY ANTUNES AGUIAR
INTERES. : RODOLFO DOS SANTOS JUAREZ
ADVOGADO : EDWARD SANTOS JUAREZ - AP00N508
INTERES. : ETECON LTDA
INTERES. : GLAUCO MAURO CEI
ADVOGADOS : MIGUEL ROBERTO NOGUEIRA ANDRADE - AP001253
CHRÍSTOPHER CAMARÃO MOTA - AP001250

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVA EMPRESTADA. REGULARIDADE AFIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE DE REVISÃO NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O objeto do presente agravo interno corresponde à irrisignação da parte ora Aggravante de que não teria havido autorização judicial do juiz criminal para a interceptação telefônica. Assim, tais diligências não poderiam ter sido utilizadas no âmbito da ação civil pública por improbidade administrativa.
2. A jurisprudência dessa Corte Superior admite a utilização como prova emprestada, em demandas de improbidade administrativa, da degravacão de diálogos interceptados em sede de ação penal. No entanto, na via recursal eleita, a análise das alegações deduzidas nas razões do recurso especial é inviável, tendo em vista a necessidade de revolvimento de provas contidas no presente feito, bem como na referida Ação Penal nº 2005.31.00.000359-1. Incide, assim, a Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0191929-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.645.255 / AP**

Números Origem: 00013040820054013100 13040820054013100 200531000013068

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EPG CONSTRUÇOES LTDA - ME
RECORRENTE	: FRANCISCO FURTADO LEITE
RECORRENTE	: LUIZ EDUARDO PINHEIRO CORREA
ADVOGADOS	: KARINA NEULS - DF029267
	EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S) - DF029190
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
INTERES.	: ROSEMIRO ROCHA FREIRES
ADVOGADA	: SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCÂNTARA - AP000599
INTERES.	: MARIA SUILEY ANTUNES AGUIAR
INTERES.	: RODOLFO DOS SANTOS JUAREZ
ADVOGADO	: EDWARD SANTOS JUAREZ - AP00N508
INTERES.	: ETECON LTDA
INTERES.	: GLAUCO MAURO CEI
ADVOGADOS	: MIGUEL ROBERTO NOGUEIRA ANDRADE - AP001253
	CHRÍSTOPHER CAMARÃO MOTA - AP001250

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EPG CONSTRUÇOES LTDA - ME
AGRAVANTE	: FRANCISCO FURTADO LEITE
AGRAVANTE	: LUIZ EDUARDO PINHEIRO CORREA
ADVOGADOS	: KARINA NEULS - DF029267
	EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S) - DF029190
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ROSEMIRO ROCHA FREIRES
ADVOGADA : SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCÂNTARA - AP000599
INTERES. : MARIA SUILEY ANTUNES AGUIAR
INTERES. : RODOLFO DOS SANTOS JUAREZ
ADVOGADO : EDWARD SANTOS JUAREZ - AP00N508
INTERES. : ETECON LTDA
INTERES. : GLAUCO MAURO CEI
ADVOGADOS : MIGUEL ROBERTO NOGUEIRA ANDRADE - AP001253
CHRÍSTOPHER CAMARÃO MOTA - AP001250

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.255 - AP (2016/0191929-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : EPG CONSTRUÇOES LTDA - ME
AGRAVANTE : FRANCISCO FURTADO LEITE
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO PINHEIRO CORREA
ADVOGADOS : KARINA NEULS - DF029267
EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S) - DF029190
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
INTERES. : ROSEMIRO ROCHA FREIRES
ADVOGADA : SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCÂNTARA -
AP000599
INTERES. : MARIA SUILEY ANTUNES AGUIAR
INTERES. : RODOLFO DOS SANTOS JUAREZ
ADVOGADO : EDWARD SANTOS JUAREZ - AP00N508
INTERES. : ETECON LTDA
INTERES. : GLAUCO MAURO CEI
ADVOGADOS : MIGUEL ROBERTO NOGUEIRA ANDRADE - AP001253
CHRÍSTOPHER CAMARÃO MOTA - AP001250

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno no recurso especial interposto por EPG CONSTRUÇOES LTDA - ME, FRANCISCO FURTADO LEITE e por LUIZ EDUARDO PINHEIRO CORREA em face de decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVA EMPRESTADA. TRANSCRIÇÃO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. REGULARIDADE AFIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE DE REVISÃO NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do presente agravo interno, aduz a parte ora Agravante que " nos próprios autos da Ação Penal a ilicitude da prova constituída de escuta telefônica é firmemente discutida, pois não há nos autos mencionados qualquer autorização judicial para a realização da prova, e na sentença, restringiu-se o magistrado a dizer que as partes não questionarem a legalidade da prova, mas apenas se houve ou não autorização judicial para que fossem realizadas as interceptações telefônicas pelo período de mais de um ano".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescenta que "tal afirmação deixa evidente que a presente ação de improbidade consubstancia a em provas eivadas de vícios sem nenhuma autorização judicial para que se promovesse a interceptação telefônica, realizadas no Inquérito Policial relacionados à “Operação Pororoca”, a qual foi transplantada para a presente ação civil. Em que pese a r. decisão aduzir que analisar as razões recursais do Recurso Especial interposto esbarraria no enunciado proibitivo da súmula 7 do STJ, a parte insiste na possibilidade do cometimento de grande prejuízo ao julgar os autos de ação de improbidade fundada em uma única prova cuja legalidade é discutida nos autos da ação penal da qual foi extraída" (e-STJ fl. 4304).

Impugnação ao agravo interno (e-STJ fls. 4322/4323).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.255 - AP (2016/0191929-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVA EMPRESTADA. REGULARIDADE AFIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE DE REVISÃO NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O objeto do presente agravo interno corresponde à irresignação da parte ora Agravante de que não teria havido autorização judicial do juiz criminal para a interceptação telefônica. Assim, tais diligências não poderiam ter sido utilizadas no âmbito da ação civil pública por improbidade administrativa.

2. A jurisprudência dessa Corte Superior admite a utilização como prova emprestada, em demandas de improbidade administrativa, da degravação de diálogos interceptados em sede de ação penal. No entanto, na via recursal eleita, a análise das alegações deduzidas nas razões do recurso especial é inviável, tendo em vista a necessidade de revolvimento de provas contidas no presente feito, bem como na referida Ação Penal nº 2005.31.00.000359-1. Incide, assim, a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Incide o Enunciado Administrativo nº 3/STJ, que assim dispõe: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O objeto do presente agravo interno corresponde à irresignação da parte ora Agravante de que não teria havido autorização judicial do juiz criminal para a interceptação telefônica. Assim, tais diligências não poderiam ter sido utilizadas no âmbito da ação civil pública por improbidade administrativa.

Pois bem. Conforme consignado na decisão ora recorrida, o Tribunal Regional Federal *a quo* consignou, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, que a prova é válida porquanto obtida mediante autorização judicial.

Senão vejamos:

A análise dos fundamentos do acórdão recorrido revela que foi utilizada como razão de decidir trecho da sentença proferida pelo Juízo da 1ª instância, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abaixo transcrito (e-STJ fl. 4012/4013):

O Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES (Relator):

– 1. Preliminares - A questão preliminar suscitada nas apelações a respeito da prova ilícita foi analisada e resolvida na sentença nestes termos, que não merecem nenhuma alteração:

(...) Os réus questionam o uso de prova emprestada, consistente em interceptações telefônicas, como meio de comprovação dos fatos narrados na petição inicial da presente ação.

Sucedendo que a prova questionada (interceptação telefônica) foi autorizada judicialmente no âmbito de uma Investigação criminal (Inquérito Policial nº 2004.31.00.002499-2) que visava apurar a possível prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, prevaricação, advocacia administrativa, tráfico de influência, formação de quadrilha e fraude à licitação referente à obra de construção da 2ª e 3ª etapas do Canal do Paraíso, no Município do Santana/AP. Tais fatos deram origem à presente ação e à Ação Penal nº 2005.31.00.000359-1, que tramita na 2ª Vara desta Seção Judiciária.

Com efeito, tem-se que a colheita da prova observou a garantia do art 5º, XII, da Constituição Federal e as disposições da Lei nº 9.296/96, uma vez que sua produção se deu no âmbito de investigação criminal, cujo inquérito arrima a Ação Penal nº 2005.31.00.000359-1. Como os fatos apurados constituem, a um só tempo, ilícito penal e improbidade administrativa, não há nenhum óbice na utilização das escutas telefônicas como meio de prova em ação civil que visa a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92.

[...]

A esse respeito, cumpre ressaltar mais uma vez que, na mesma linha do acórdão recorrido, a jurisprudência dessa Corte Superior admite a utilização como prova emprestada, em demandas de improbidade administrativa, da degravação de diálogos interceptados em sede de ação penal. No entanto, na via recursal eleita, a análise das alegações deduzidas nas razões do recurso especial é inviável, tendo em vista a necessidade de revolvimento de provas contidas no presente feito, bem como na referida Ação Penal nº 2005.31.00.000359-1. Incide, assim, a Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. INQUÉRITO CIVIL. ABERTURA COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. PARTICIPAÇÃO DO MP EM TODOS OS PROCEDIMENTOS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DAS PENAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPICIENDO A ANÁLISE QUANDO APLICADO O ENTENDIMENTO PACÍFICO PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

[...]

3. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da prova emprestada, quando esta é produzida com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Súmula 83/STJ.

[...]

6. A jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é no sentido que é "possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua" (HC 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). Precedentes.

7. Do exame das razões do acórdão recorrido, conclui-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao apreciar a controvérsia, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática, afirmou que o Ministério Público participou de todo o procedimento de interceptação telefônica, acompanhando-o devidamente, manifestando-se em cada representação de prorrogação. **Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame.**

[....]

(REsp 1447157/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015 - Grifamos).

Assim, a decisão agravada deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0191929-9

AgInt no
REsp 1.645.255 / AP

Números Origem: 00013040820054013100 13040820054013100 200531000013068

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EPG CONSTRUÇOES LTDA - ME
RECORRENTE	: FRANCISCO FURTADO LEITE
RECORRENTE	: LUIZ EDUARDO PINHEIRO CORREA
ADVOGADOS	: KARINA NEULS - DF029267
	EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S) - DF029190
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
INTERES.	: ROSEMIRO ROCHA FREIRES
ADVOGADA	: SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCÂNTARA - AP000599
INTERES.	: MARIA SULEY ANTUNES AGUIAR
INTERES.	: RODOLFO DOS SANTOS JUAREZ
ADVOGADO	: EDWARD SANTOS JUAREZ - AP00N508
INTERES.	: ETECON LTDA
INTERES.	: GLAUCO MAURO CEI
ADVOGADOS	: MIGUEL ROBERTO NOGUEIRA ANDRADE - AP001253
	CHRÍSTOPHER CAMARÃO MOTA - AP001250

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EPG CONSTRUÇOES LTDA - ME
AGRAVANTE	: FRANCISCO FURTADO LEITE
AGRAVANTE	: LUIZ EDUARDO PINHEIRO CORREA
ADVOGADOS	: KARINA NEULS - DF029267
	EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S) - DF029190
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
INTERES.	: ROSEMIRO ROCHA FREIRES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADA : SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCÂNTARA - AP000599
INTERES. : MARIA SUILEY ANTUNES AGUIAR
INTERES. : RODOLFO DOS SANTOS JUAREZ
ADVOGADO : EDWARD SANTOS JUAREZ - AP00N508
INTERES. : ETECON LTDA
INTERES. : GLAUCO MAURO CEI
ADVOGADOS : MIGUEL ROBERTO NOGUEIRA ANDRADE - AP001253
CHRÍSTOPHER CAMARÃO MOTA - AP001250

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.